



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.928058/2010-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.245 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Recorrente TRANSAMERICA FLATS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. IRRF. COMPROVAÇÃO PARCIAL

A comprovação parcial de parcelas do IRRF, não consideradas pela turma *a quo*, deve ser acrescida ao montante do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte mormente quando já assentado, ainda em primeira instância, que as respectivas receitas foram ofertadas à tributação e que, demais a mais, tais valores se encontram descritos na própria DCOMP como parcela componente do aludido saldo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de Declarações de Compensação Eletrônicas – DCOMP, por meio das quais a ora recorrente pretendeu o reconhecimento de direito creditório oriundo de saldo negativo apurado no ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 26.423,75 (conforme demonstrado

na DCOMP de n.º 26417.88648.050805.1.3.02-8604, juntada à e-fls. 45/54). Este valor seria composto, essencialmente, por estimativas pagas e estimativas compensadas com saldos negativos de exercícios anteriores e, ainda, por Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre receitas operacionais e receitas financeiras.

Com a prolação do despacho decisório, e demonstrativo de análise, de e-fls. 2/7, a Unidade de Origem considerou comprovado, em parte, o saldo negativo informado pela empresa, reconhecendo, assim, um crédito passível de restituição/compensação no importe de R\$ 5.209,20. Em síntese, a DRF afirmou não ter localizado a totalidade das retenções constantes da DIPJ, a par de ter confirmado todas as demais parcelas componentes aludido saldo.

Inconformada, a interessada opôs a sua manifestação de inconformidade, juntando, na ocasião, os documentos de e-fls. 80/396. Tais documentos, destaque-se, seriam cópias do razão, planilhas unilaterais para descrição das retenções e cópias de informes de rendimento.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Ribeirão Preto, após acolher e examinar a documentação trazida pela empresa, considerou comprovadas outras retenções que não apenas aquelas admitidas pela DRF e decidiu por julgar parcialmente procedente o pleito para reconhecer um direito creditório adicional à ordem de R\$ 19.740,30. I.e., nos termos desta decisão, o saldo negativo total reconhecido, alçara a monta de R\$ 24.949,50, contra R\$ 26.423,75 requerido pela então impugnante em sua DCOMP.

A contribuinte foi cientificada do resultado do julgamento acima em 18/04/2018 (e-fl. 417), tendo interposto o seu recurso voluntário em 17/05/2018 (e-fl. 418), em que, e resumidamente, afirma que a diferença não reconhecida pela Turma *a quo*, no valor de R\$ 1.474,25, seria resultado de dois fatores, concernentes, apenas às retenções realizadas em relação à filial inscrita no CNPJ/MS sob o n.º 04.094.931/0005-80:

a) primeiramente, a importância de R\$ 579,94 considerada pela DRJ como IRRF incidente sobre pagamentos realizados por órgãos públicos, seria, em verdade, IRRF incidente sobre receitas financeiras;

b) outrossim, o valor de R\$ 2.072,19, considerado, pela DRJ, como não comprovado, seria demonstrado pelos documentos acostados à e-fls. 420/429, tratando-se, também, de imposto incidente sobre receitas financeiras.

Somadas as preditas importâncias ao saldo reconhecido, a recorrente sustenta, estaria comprovada a totalidade do direito creditório pretendido, pedindo, assim, ao fim, o provimento de seu recurso.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos de cabimento, motivos pelos quais, dele, tomo conhecimento.

Como se vê do relatório supra, a discussão que remanesce nos autos diz respeito, tão só, à comprovação das retenções do IRRF incidentes sobre receitas percebidas pela filial da recorrente, inscrita no CNPJ/MF de nº 04.094.931/0005-80 (Flat Paradise Garden Residence), e que, segundo a própria interessada, decorreriam de aplicações financeiras.

O valor a ser comprovado, *in casu*, seria de R\$ 2.670,89 e, pelo que sustenta a insurgente, estaria demonstrado pelos documentos que foram acostados ao apelo, com destaque para o extrato contábil de e-fl. 420, cuja conta-contábil, ali referenciada, apontaria para um saldo no exato valor mencionado acima. Além disso, e em tese, os lançamentos consignados neste extrato seriam, alegadamente, comprovados pelos informes trazidos à e-fls. 421 e ss.

Pois bem. De início, vê-se, realmente, que a DRJ, ao elaborar a planilha trazida na página 10 do acórdão recorrido, não elencou qualquer retenção relativa à filial Flat Paradise Garden Residence. Lembrando que na decisão recorrida ficou assentado que, quanto aos valores informados a título de IRRF, haveria a comprovação do oferecimento das respectivas receitas à tributação (isto não está, mais, em litígio¹), cabe a este colegiado, agora, apenas verificar se os documentos trazidos com o recurso seriam suficientes para reconhecer o direito creditório pleiteado pela empresa. E, neste passo, considerando-se os informes já mencionados alhures, tem-se a seguinte realidade:

CNPJ/benef.	CNPJ/Fonte	Receita	IRRF	Cod. Natureza	Localização (e-fl.)
04.094931/0005-80	33.066408/0001-15	3.022,57	604,31	6800 - Financeira	421
04.094931/0005-80	33.066408/0001-15	2.786,09	557,14	6800 - Financeira	422
04.094931/0005-80	33.066408/0001-15	115,49	23,09	6800- Financeira	423
04.094931/0005-80	33.066408/0001-15	1.137,04	227,47	6800 -Financeira (resgate)	425
Total retido			1.412,01		

Notem que a soma total dos valores acima não chega, nem mesmo, próximo do saldo de IRRF que a empresa diz se referir à filial em questão (R\$ 2.670,89). Isto é, não se vê, aí, nem valores comprovadamente retidos que cheguem perto da importância que a DRJ não teria reconhecido (R\$ 2.072,19), e, outrossim, suficientes à demonstrar a premissa fática da defesa segundo a qual a diferença de R\$ 579,89, alocada para receitas oriundas de pagamentos por órgão públicos, se referiria, em verdade, às receitas financeiras.

Nada obstante, é óbvio que o valor supra (R\$ 1.412,01) pode, e deve, ser acrescentado ao montante de saldo negativo já reconhecido, se, todavia, tais importâncias estiverem insertas dentre aquelas informadas como parcelas componentes deste mesmo saldo, na DCOMP de nº 26417.88648.050805.1.3.02-8604, até porque, como já adiantado, a DRJ não elencou tais retenções na planilha da página 10 do *decisum* em exame.

E a partir do demonstrativo anteriormente mencionado (constante do acórdão recorrido) a Turma *a quo* considerou comprovadas as retenções decorrentes de receitas financeiras, recolhidas sob o código 6800, num valor total de R\$ 13.750,03. Ao se somar as parcelas comprovadas pelos informes trazidos com o recurso voluntário, ter-se-ia, no caso, um

¹ V. página 11 do aresto, donde se extrai que, na DIPJ da interessada, "foi inserida receita de serviços e receita financeira em montante bem superior ao constante na DIRF (R\$ 47.266.128,03 e R\$ 122.852,92), inferindo-se a tributação no período das receitas submetidas à retenção então aproveitada".

total de retenções sob o código 6800 de R\$ 15.162,04 (R\$13.750,03 + R\$ 1.412,01). Na DCOMP supra referida, as parcelas informadas com o mesmo código (6800), alçaram a importância de R\$ 16.172,80.

Em linhas gerais, as retenções comprovadas pelos informes trazidos à e-fls. 421 a 429:

- a) não foram, efetivamente, consideradas pela Turma *a quo*;
- b) estariam, potencialmente, compreendidas dentre as parcelas do saldo negativo informados na DCOMP, sob a forma de IRRF retido e recolhido sob o código 6800.

Ainda que não no montante pretendido pela recorrente (por falta de provas), os elementos apresentados, principalmente com o recurso voluntário, são suficientes a reconhecer um direito creditório adicional de R\$ 1.410,01, valendo reprimir, aqui, que a DRJ já havia se manifestado pela comprovação do oferecimento de todas as receitas geradoras do fonte à tributação (satisfazendo-se, assim, aos ditames da Súmula/CARF de nº 80).

Diante do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, a fim reconhecer um direito creditório adicional de R\$ 1.410,01, ao já reconhecido pela DRF e pela DRJ, determinando, por conseguinte, a homologação das compensações transmitidas até o limite do crédito agora reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca